

Exp. 44/2024/GABCCT

Em 07 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Adonias Monteiro
Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: documentação protocolizada sob o nº 840302/2024

Senhor Conselheiro-Substituto,

Trata-se de documentação protocolizada em 30/04/24, sob o nº 840302/2024, mediante a qual a Diretoria de Controle Externo do Estado (DCEE) submete à minha consideração o Mem. 09/CFAMGE/2024 da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (CFAMGE), com a seguinte manifestação:

Por ocasião da emissão do Parecer Prévio das Contas Governamentais de 2020, Processo 1101512, em sessão plenária do dia 17/5/2023, foi deliberado, dentre outras recomendações ao Poder Executivo, a de que:

seja repassada ao Fundeb a quantia de R\$774.703.416,03 (setecentos e setenta e quatro milhões setecentos e três mil quatrocentos e dezesseis reais e três centavos), relativa aos recursos decorrentes da alíquota adicional do ICMS, prevista no art. 82, § 1º, do ADCT, do período de 2012 a 2020, devidamente atualizada, e adote os procedimentos corretos, destinando ao fundo parcela correspondente a essa alíquota, em cumprimento aos dispositivos legais; (Grifo nosso).

Em que pese a recomendação ter sido feita nos autos do Processo 1101512, em 25/5/23, foi juntado à Inspeção Ordinária¹, Processo nº 1104880, a Peça 41, bem como a Peça 48, Ofício SEF/SADJ nº 22/2023, de 17/5/23, por meio das quais a Secretaria de Estado de Fazenda encaminha a este Tribunal o Despacho nº 94/2023/SEF/STESCAF, de 17/5/23, contendo informações que

¹ Trata-se de inspeção ordinária realizada no período de janeiro de 2019 a junho de 2020 na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, por equipe designada pela Portaria DCEE nº 001/2020, nos termos do art. 282, II, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 12/2008), com o objetivo de esclarecer o motivo das diferenças detectadas entre o valor orçamentário que deveria ser destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, apurado com base na arrecadação orçamentária dos impostos que compõem a base de cálculo do Fundo, e o valor financeiro efetivamente repassado.

parecem buscar atender à recomendação dessa Corte de Contas, acima colacionada.

No Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF, consta, em relação ao Fundo Estadual da Miséria a seguinte manifestação:

II - Em relação ao Fundo Estadual da Miséria.

Quanto ao Item II, há que se considerar que esta Secretaria de Estado de Fazenda compreende que há uma divergência nos valores analisados. Sendo que entende-se como devido o montante de R\$770.516.800,87 (setecentos e setenta milhões quinhentos e dezesseis mil oitocentos reais e oitenta e sete centavos) referente à Receita Efetivada do FEM dos anos de 2012 a 2020, valor este utilizado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, anexo 8 do RREO, conforme detalhado no quadro abaixo colacionado.

Quadro I – Receita Efetivada - FEM 2012 a 2020

Período	100%	20%
2012	115.473.842,37	23.094.768,47
2013	181.169.101,76	36.233.820,35
2014	205.995.751,29	41.199.150,26
2015	231.051.161,45	46.210.232,29
2016	502.278.879,55	100.455.775,91
2017	575.129.944,58	115.025.988,92
2018	629.216.593,20	125.843.318,64
2019	669.034.749,02	133.806.949,80

2020	743.233.981,14	148.646.796,23
Total	3.852.584.004,36	770.516.800,87

Ante o exposto, apresentamos o cronograma de pagamento conforme capacidade do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, informamos ainda que a primeira parcela será realizada dentro do mês de maio de 2023.

Competência	Aporte	Valor
2012	2023	23.094.768,47
2013	2024	36.233.820,35
2014	2025	41.199.150,26
2015	2026	46.210.232,29
2016	2027	100.455.775,91
2017	2028	115.025.988,92
2018	2029	125.843.318,64
2019	2030	133.806.949,80
2020	2031	148.646.796,23
Total		770.516.800,87

Conforme se extrai da documentação presente na Inspeção Ordinária, Processo nº 1104880, a recomendação de repasse de valores devidos ao Fundeb não foi objeto da Inspeção e, tampouco, da decisão proferida em 13/09/2022. Consoante o Acórdão, Peça nº. 18, foi determinado ao Secretário de Estado da Fazenda o encaminhamento de plano de ação contendo o cronograma de implementação de medidas para o aprimoramento da transparência relacionada aos repasses que são realizados ao Fundeb, a fim de que os demonstrativos publicados discriminem os ajustes que são efetivados e que interferem nas transferências para o Fundo, tais como: bloqueios judiciais, compensações, restituições, valores repassados relativos ao mês anterior e os que serão repassados apenas no mês seguinte e quaisquer outros ajustes cuja evidenciação seja necessária para a conferência dos valores líquidos financeiros que são mensalmente disponibilizados ao Fundo. Foi determinado, ainda, que no mesmo meio eletrônico em que forem fornecidos os demonstrativos, fossem disponibilizados os links que redirecionem os usuários da informação para os extratos bancários referentes à conta do Fundeb, que devem ser disponibilizados nos termos do § 6º do art. 21 da Lei n. 14.113/2020, e também para o sítio eletrônico do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb/MG.

Após regular tramitação do feito e apresentação do plano de ação determinado, em 24 de abril de 2024, o Conselheiro Relator à Peça nº 73, proferiu o seguinte despacho:

A Unidade Técnica, à peça n. 70, em análise à documentação enviada pelos gestores e em consulta ao site da SEF/MG, verificou que as medidas apontadas foram atendidas, além de entender que as publicações deverão ser objeto de monitoramento contínuo por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 72, também entendeu que foram cumpridas integralmente as determinações constantes no acórdão, razão pela qual concluiu pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de monitoramento contínuo dos repasses do Estado de Minas Gerais ao Fundeb nos processos de Balanço Geral do Estado.

Feitas tais considerações, diante do cumprimento da determinação exarada pela Primeira Câmara no item II da decisão, com trânsito em julgado, encaminho os autos à essa Coordenadoria para adoção das providências necessárias ao arquivamento do presente processo, nos termos do item V do acórdão à peça n. 18.

Observa-se, portanto, que o mencionado Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF, de 17/5/23, além de tratar de matéria estranha à Inspeção Ordinária, não foi objeto de análise pela equipe técnica, e nem de deliberação desta Corte.

Considerando que o valor apresentado pelo Estado (R\$770.516.800,87), referente a restituição de valores devidos ao Fundeb, diverge daquele constante da recomendação expressa no

Balanço Geral do Estado do exercício de 2020 (Processo 1101512), R\$774.703.416,03; que o valor apresentado parece não ter sido devidamente atualizado; que o Despacho nº 94/2023/SEF/STE-SCAF, de 17/5/23, não foi objeto de deliberação e, ainda, que a primeira parcela, no valor de R\$23.094.768,47, foi quitada ainda em 2023, esta Coordenadoria entende que a matéria deva ser levada ao conhecimento do Conselheiro Relator do Balanço Geral do exercício de 2020 e, ainda, que a Peça 41 deva ser juntada ao Balanço Geral do Estado (Processo 1101512) para fins deliberação, sob pena de cumprimento parcial da recomendação e, ainda, de recursos decorrentes de atualização monetária não serem repassados ao Fundo.

Diante do exposto, na qualidade de relator do Balanço Geral do Estado (BGE) nº 1.101.512, exercício de 2020, solicito a Vossa Excelência que determine a extração de cópia eletrônica da peça nº 41 da Inspeção Ordinária nº 1.104.880, de vossa relatoria, submetendo-a à minha consideração juntamente com o presente documento.

Atenciosamente

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator